



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Goiânia - 1ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis

DECISÃO LIMINAR

(TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – EXCLUSÃO DE NEGATIVAÇÃO)

Versam os autos sobre reclamação ajuizada perante este Juizado Especial Cível, sede em que se formula pedido de tutela provisória de urgência para imediata exclusão do nome da parte reclamante de órgão de proteção ao crédito no curso da demanda.

Já de início esclareço que formulo minha adesão à tese segundo a qual a tutela provisória de urgência (cautelar ou antecipatória) pode também ser concedida nas ações que tramitam pelos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado 26 do FONAJE), desde que presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Fixada essa importante premissa processual, observo que as alegações existentes na ação detém certa plausibilidade, posto que dão conta que houve negativação do nome da parte demandante baseada **em débito aparentemente inexistente** (afirma-se isso com veemência no pedido) e, além disso, se fundam em prova pré-constituída verossímil (evento eletrônico n. 01).

A situação narrada revela, ainda, ser urgente, já que a parte reclamante poderá ser impedida de efetuar compras a crédito, de obter financiamento – e talvez isso já tenha ocorrido – e até constrangida junto ao comércio até que seja deslindada a questão posta, o que ocasiona dano de difícil reparação.

O provimento urgente pretendido, por outro lado, tem caráter reversível (art. 300, § 3º, do CPC), cuidando-se, como se vê, de mero pedido de provisória exclusão dos efeitos de restrição ao nome da parte autora no curso da lide, o que poderá perfeitamente ser alterado com a prolação da sentença de mérito sem grande prejuízo para quem se encontra no polo passivo da demanda.

Presentes, portanto, os requisitos legais da tutela provisória de urgência, quais sejam, a probabilidade de direito, o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC) e a necessária reversibilidade do provimento (art. 300, § 3º, do CPC).

Por esses fundamentos, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a **exclusão** da inscrição do nome da parte autora do rol de maus pagadores apontado na instrução da inicial, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Oficie-se diretamente ao órgão de proteção ao crédito para cumprimento da decisão antecipatória, sob pena de responsabilidade processual (art. 77, IV e §§ 1º a 5º, do CPC), penal (art. 330 do CP) e fixação de multa.

Para perfeita compreensão do destinatário sobre a extensão da decisão, consigne-se no expediente aludido todos os dados referentes à restrição que deve ser afastada.

Valor: R\$ 9.300,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Usuário: INGRETHY REGIA GONCALVES LEITE - Data: 26/09/2023 15:15:11



Cumpra-se com urgência.

A seguir, expeça-se carta de citação para que a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, oferte contestação, caso queira, sob pena de revelia.

Advirto que a audiência de conciliação apenas será designada mediante requerimento expresso das partes.

Com a defesa nos autos, fica a parte reclamante desde logo ciente que deverá opor impugnação em outros 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.

Não havendo requerimento fundamentado para a produção de prova oral, rementam-se conclusos para sentença.

Intime-se.

Comarca de Goiânia-GO.

LUCIANO BORGES DA SILVA

Juiz de Direito em substituição - datado e assinado digitalmente

Valor: R\$ 9.300,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Usuário: INGRETHY REGIA GONCALVES LEITE - Data: 26/09/2023 15:15:11

